



PODER JUDICIÁRIO
TJMG - TEOFILO OTONI

TJMG - TEOFILO OTONI - EXECUCAO PENAL - MEIO ABERTO

Processo n.º. 4400175-65.2021.8.13.0686

Processo n.º: 4400175-65.2021.8.13.0686

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • LUCAS DE ALCÂNTARA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, ao fundamento de ter verificado o integral cumprimento da pena, pugnou pela **declaração de extinção da punibilidade** imposta ao sentenciado **LUCAS DE ALCÂNTARA COSTA**, qualificado alhures, no presente feito, conforme sequencial 164.1.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso vertente, deflui-se da r. sentença penal condenatória, lançada no sequencial 1.7 que o sentenciado foi condenado, no processo n.º **0020899-34.2018.8.13.0686**, a purgar pena de **três anos de reclusão**, substituída por duas restritivas de direito.

Deflui-se do termo de audiência realizada em 11.11.2021 (seq. 38.1), que o sentenciado aceitou cumprir as penas restritivas de direito: Prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, a qual deverá ser paga em 03 parcelas, com vencimento da primeira 11.12.2021, e as demais parcelas com vencimento em 11.01.2022 e 11.02.2022, além de prestação de serviço à comunidade no total de 1.093 horas em prol da Escola Estadual Dr. Antônio Jacinto Pimenta.



Posteriormente, diante da comprovada incompatibilidade do cumprimento da prestação de serviços à comunidade com a jornada de trabalho regular, a aludida pena alternativa foi substituída por prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, por força da decisão de seq. 96.1.

Compulsando os autos, sobretudo os documentos ancorados no seq. 39.2, 138.1 e 158.1, verifico que o segregado cumpriu integralmente a pena imposta.

Por seguinte, a meu tino, conclui-se pela extinção da punibilidade, conforme pugna a ilustre representante do Ministério Público mineiro (sequencial 164.1).

POSTO ISSO, com base no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, **DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta ao sentenciado LUCAS DE ALCÂNTARA COSTA**, qualificado alhures, nos presentes autos.

No mais, observo que o sentenciado pagou a multa criminal (seq. 158.1) e não existem custas a serem cobradas (seq. 156.1).

Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao Juízo da condenação e expeça-se CDJ, conforme art. 430 do Provimento 355/2018, da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive para fins do art. 202 da LEP.

Comunique-se, ainda, ao MM. Juiz Eleitoral acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Teófilo Otoni, 13 de maio de 2024.

ALAIR SOARES MENDONÇA

Juiz de Direito

